



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201810892000026

INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO

DESPACHO Nº 46/2018 SEI - GAB

Ementa: Consulta. Diferenças de 13º Salário. Defensores designados para cargos em comissão ou funções de confiança após o mês do aniversário. Lei Complementar nº 130/2017. Vedação ao enriquecimento sem causa. Proporcionalidade.

1. Trata-se de consulta sobre a aplicação do § 3º do artigo 122 da Lei Complementar nº 130/2017, com relação ao pagamento de diferenças do décimo terceiro salário à Defensores Públicos que foram nomeados para cargos em comissão ou foram designados para funções de confiança após o mês de aniversário.

2. A Lei Complementar nº 130/2017¹, em seu artigo 122, prescreve que “o décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. Essa parcela remuneratória será paga no mês de aniversário do membro da Defensoria Pública, com base no valor da remuneração devida naquele mês e, nos termos do dispositivo legal invocado pela autoridade consulente (§ 3º) Quando ocorrer aumento da remuneração entre o mês do aniversário do membro da Defensoria Pública e o mês de dezembro, será devida essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir.

3. Por ocasião do DESPACHO “AG” Nº 3734/2017, que aprovou com acréscimos o Parecer nº 4977/2017, a matéria foi orientada nos seguintes termos:

4. Pelo que se observa, a lei refere-se apenas a reajustes e/ou revisão geral anual, sem menção a outros acréscimos pecuniários. A definição de remuneração consta do art. 142 da Lei estadual nº 10.460/1998, verbis: “Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei”.

5. A definição é importante, porque a remuneração foi eleita pelo legislador como base de cálculo do 13º salário.

6. Assentadas tais premissas, passo a enfrentar os questionamentos do órgão consulente.

7. As gratificações ou parcelas adicionais recebidas em caráter transitório, tais como: a gratificação de função, o subsídio do cargo em comissão, indenizações, adicionais de insalubridade e periculosidade pagos após o mês de aniversário não geram diferenças de décimo terceiro a serem pagas no mês de dezembro.

4. Com base na orientação acima transcrita, a Gerência da Folha de Pagamentos e a Superintendência Central de Recursos Humanos da SEGPLAN entenderam que as parcelas adicionais decorrentes de cargo em comissão e função de confiança não gerariam diferenças de 13º salário.

5. Entrementes, refletindo com mais vagar sobre esse assunto, penso que a orientação pretérita deve ser modificada. Embora os ganhos remuneratórios decorrentes de cargos em comissão ou funções de confiança não se amoldem à definição de reajuste, expressão utilizada na Lei nº 19.753/2017 (art. 2º), elas implicam um ganho de remuneração, ainda que transitório, ou seja, enquanto durar o encargo de responsabilidade adicional.

6. Dessa forma, para que não se configure o enriquecimento sem causa do Estado, é preciso pagar as diferenças proporcionais de 13º (décimo terceiro salário), quando o servidor assumir o cargo em comissão ou função de confiança após o mês do aniversário. De igual modo, se for destituído depois do aniversário, deverá haver desconto da parcela proporcional de 13º salário recebida em excesso.

7. Em outras palavras, para a hipótese de aumento da remuneração em razão da assunção de cargo em comissão ou função de confiança, após o mês do aniversário, a diferença de 13º salário não é calculada de forma integral pela simples subtração do subsídio maior pelo menor, mas de forma proporcional ao tempo de exercício do cargo em comissão ou da função de confiança. Essa proporcionalidade resulta da interpretação sistemática e teleológica ao art. 1º, §§1º e 3º e art. 2º, ambos da Lei estadual nº 15.599/2006².

8. O mesmo raciocínio também se aplica aos Defensores Públicos, quer em razão da isonomia, quer em razão da semelhança das prescrições da Lei nº 15.599/2016 com o art. 122 da Lei Complementar nº 130/2017 no tocante ao pagamento do 13º salário.

9. Em síntese, o pagamento de diferenças de 13º salário em razão de ganhos remuneratórios decorrentes da assunção de funções de confiança ou cargos em comissão não decorre exatamente do art. 1º, §8º, da Lei 15.599/2006, mas do princípio geral do direito consistente na vedação ao enriquecimento sem causa.

10. Com tais considerações, orienta-se a Administração a deferir em parte o pedido lançado no Memorando nº 001/2018 – DRH, tendo em vista a necessidade de retificar a planilha de cálculos que o acompanha para adequá-lo ao raciocínio lançado no item 7 deste despacho.

11. Por fim, determino que seja anotado junto ao Despacho “AG” nº 3734/2017 as alterações formuladas neste despacho, bem como a expedição de mensagem eletrônica aos Procuradores lotados na Assessoria do Gabinete, na Procuradoria Administrativa, nas Advocacias Setoriais e no CEJUR, dando-lhes ciência da presente orientação. Após, devolvam-se os autos à SEGPLAN.

¹ Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

2 Art. 1º...

§ 1º O décimo terceiro salário será integral se o beneficiário houver ingressado, no mínimo, antes do mês de janeiro do ano a que se refere o benefício e, proporcional, se não implementada essa condição, mediante desconto de 1/12 (um doze avos) a cada mês do período sem vínculo com o Estado.

(...)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 2º O servidor, o militar ou bombeiro militar desligados ou excluídos do serviço ativo, após o recebimento do décimo terceiro salário, deverão devolver o valor correspondente ao período não trabalhado no exercício a que se refere o pagamento, salvo na hipótese do § 7º do art. 1º.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , aos 08 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 14/05/2018, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2435064** e o código CRC **E0DF108B**.



Referência:
Processo nº 201810892000026



SEI 2435064